



Número: **0801176-24.2017.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **10/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00071427620168140051**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Juízo de Direito do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém (SUSCITANTE)			
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (SUSCITADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1718551	13/05/2019 09:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0801176-24.2017.814.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tratam os presentes autos de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em que figura como suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM** e suscitado o **JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência TAPAJÓS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA em face da Concessionária de Energia Elétrica do Estado - CELPA (Centrais Elétricas do Pará).

Os autos foram inicialmente conclusos ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém que declinou da competência para o Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Santarém.

Redistribuído, o MM. Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Santarém suscitou conflito de competência.

Aduz o suscitante, que é opção do autor o procedimento a ser adotado, mesmo tratando de matéria específica, diante da inexistência de norma legal que obrigue o ajuizamento das causas no juizado especial em situações semelhantes.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito.



A Procuradoria de Justiça opina pela procedência do conflito e declaração da competência da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém para processar e julgar o feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em observância à legislação pertinente ao tema, observo que o presente caso comporta julgamento monocrático, nos termos art. 955 do Código de Processo Civil:

Art. 955. O relator, poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência, quando sua decisão fundar em:

II – Tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Acerca da possibilidade de fazê-lo colaciona a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni:

“Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada (ou ainda do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça), o relator poderá decidir de plano o conflito, monocraticamente, racionalizando-se por aí a atividade judiciária.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 175).



Na hipótese, a complexidade que justifica o deslocamento da competência ao juízo comum, é justamente aquela que contraria os princípios que norteiam a tramitação dos processos perante os Juizados Especiais, quais sejam: os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade.

In casu, verifica-se que o cerne da ação originária gira em torno da cobrança de valores correspondentes a consumo de energia que a concessionária alega não ter sido registrado pelo medidor, apresentando prova pericial unilateral, se sorte que, a empresa requerida, pugnou pela realização de prova pericial judicial, a fim de ser oportunizado o contraditório, o que afasta a competência do juizado especial.

Nessa direção, vejamos os precedentes:

Relação de consumo. Aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Energia Elétrica. Termo de Ocorrência de Irregularidades (TOI). Consumo zerado, e regularização do local, incompatível com uma residência que se encontra habitada. Preliminar de incompetência suscitada pela parte ré, em razão da complexidade da causa, por necessidade de produção de prova pericial. Acolhimento. No caso, imprescindível a prova pericial, realizada sob o crivo do contraditório, a fim de se apurar a alegada ocorrência de fraude de consumo. Rito especial dos Juizados Especiais Cíveis incompatível com a produção de tal prova. Extinção do processo, sem análise do mérito. Diante do exposto, VOTO, no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. (TJ-RJ - RI: 00091802120178190008 RIO DE JANEIRO BELFORD ROXO I JUI ESP CIV, Relator: ELISABETE FRANCO LONGOBARDI, Data de Julgamento: 09/01/2018, CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 22/01/2018).

JUIZADOS ESPECIAIS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. LAUDO UNILATERAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. 1.Se a prova pericial é necessária à solução da lide, cabe oportunizar a sua produção em obediência ao contraditório, não podendo ser acolhido laudo produzido unilateralmente por uma das partes para afastar a incompetência dos Juizados Especiais para a causa. 2.Recursos conhecidos. Acolhida a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais. 3.Custas já recolhidas. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. (TJ-DF - ACJ: 20140410016700 DF 0001670-07.2014.8.07.0004, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Data de Julgamento: 21/10/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/10/2014 . Pág.: 226)

## DISPOSITIVO



Ante exposto e na esteira do parecer Ministerial, **CONHEÇO** do **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, para **DECLARAR**, a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém para processar e julgar o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

